

IGUALDADE COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL E SUA EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.

EQUALITY AS A FUNDAMENTAL AND HUMAN RIGHT AND ITS EVOLUTION IN BRAZILIAN CONSTITUTIONS.

Francisco Humberto Cunha Filho¹

Daniela Lima de Almeida²

RESUMO

A igualdade reflete um conceito amplo e de diferentes abordagens. Temos a igualdade perante a lei, de tratamento, de oportunidades, e tantas outras especificações. Trabalharemos no presente artigo a ideia de que ela é um direito fundamental, reconhecido pela Constituição brasileira, e um direito humano, declarado internacionalmente. Além disso, é um princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação das leis. O objetivo principal deste trabalho é descrever o modo como a igualdade foi disciplinada pelos textos constitucionais brasileiros, através de uma abordagem comparativa e explicativa. Dessa forma, percebemos que há forte vinculação do contexto político e social vivido com a evolução dos direitos afirmados. A igualdade passou por um processo de idas e vindas, quanto ao reconhecimento constitucional, no qual presenciamos atualmente a sua fase mais abrangente, permanecendo o desafio de aplicação do princípio para a sua concretização.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade; Direito humano e fundamental; Constituições brasileiras; Evolução.

ABSTRACT

Equality reflects a broad concept and different approaches. We have equality under the law, treatment, opportunities, and many other specifications. We will work in this article the idea that it is a fundamental right recognized by the Brazilian Constitution, and a human right, declared internationally. Moreover, it is a principle that should support the development, interpretation and application of laws. The main objective of this paper is to describe how equality was disciplined by the Brazilian constitutional texts, through a comparative approach and explanatory. That way, we see that there is a strong linkage of the political and social developments lived with rights affirmed. Equality underwent a process of back and forth, as to the constitutional recognition, which currently witnessing its most inclusive, the challenge remains to apply the principle to their achievement.

KEYWORDS: Equality; Fundamental and human right; Brazilian Constitutions; Evolution.

¹ Doutor em Direito. Professor do Programa da Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Fortaleza. Advogado da União.

² Discente do curso de graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Bolsista de Iniciação Científica da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

INTRODUÇÃO

“As pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza.” (SANTOS; NUNES, 2012, p.38)

A história do direito brasileiro presenciou grandes debates que não só percorreram o campo jurídico, mas que também, e com igual importância, envolveram questões políticas, econômicas e institucionais. Com o objetivo de fazer uma análise contextual, a ideia central desse artigo é realizar um estudo comparativo do direito à igualdade como direito humano e fundamental observando como ocorreu a sua evolução ao longo da história constitucional brasileira.

O cotejo será realizado nos incisos que se encontram no artigo 5º da Constituição de 1988, que tratam diretamente sobre o direito à igualdade, analisamos como tal direito foi estabelecido nas constituições anteriores. Dessa forma, pretendemos tecer comentários fundamentados sobre o *caput* do citado artigo e sobre os incisos I, VIII, XLI e XLII, comparando-os com os textos equivalentes das constituições anteriores.

Adotamos uma metodologia que além de trazer uma breve revisão de literatura, demonstra de que forma os constituintes abordaram os temas referentes ao direito à igualdade presente no artigo 5ª e como essa mudança se estabeleceu, levando em consideração o momento histórico vivido pelos textos constitucionais, cada um em sua época.

Utilizamos o método comparativo que traz a possibilidade de determinar as diferenças e as semelhanças, além de examinar as continuidades e as discontinuidades dos fenômenos sociais investigados. Após a revisão da literatura e pesquisa no ordenamento jurídico, a ideia é utilizar a comparação para estabelecer uma análise mais aprofundada dos resultados encontrados, em que se almeja esclarecer de que maneira ocorreu a evolução do direito à igualdade nas constituições brasileiras.

A natureza da pesquisa é explicativa, na qual há a preocupação principal de identificar os fatores que determinam ou que contribuem para que certo fenômeno ocorra. Ela aprofunda o conhecimento da realidade, pois busca explicar a razão de certos acontecimentos.

A importância desta análise está na necessidade de compreensão sobre a influência do contexto histórico e social na afirmação dos direitos, além de possibilitar uma comparação sobre a evolução do direito à igualdade, considerado como humano e fundamental, identificando as mudanças ocorridas e as prováveis causas dessas alterações.

Acreditamos que alunos, professores, pesquisadores e profissionais do Direito podem se beneficiar desta pesquisa, pois ela tem como escopo possibilitar a compreensão do modo como nasceu e se desenvolveu o direito à igualdade nas Constituições brasileiras, o qual é basilar do ordenamento jurídico e inspirador de interpretações essenciais à aplicação das normas atinentes ao tema.

Cumprir fazer uma importante observação, o termo *evolução* utilizado durante o desenvolvimento do artigo, inclusive em seu título, não se refere à ideia comum de mudança linear para algo melhor, mas sim, segue um entendimento oriundo das ciências naturais (na medicina, por exemplo, o paciente pode evoluir ao óbito) de mudança de estado ao longo do tempo.

Como afirma Gould (1988) o termo evolução desenvolvido por Darwin é uma metáfora frequentemente utilizada como um processo de desenvolvimento intencional rumo a um mundo melhor para suportar a crença das sociedades ocidentais no progresso. Entretanto, a ideia do conceito de evolução de Darwin é outro, o qual se refere à adaptação das espécies a contextos locais, que ocorre através de um processo de evolução sem intenção, em que não se sabe se as mudanças ocorrerão para *melhor*.

Assim, pretendemos deixar claro que não é na perspectiva da presunção de que os direitos evoluíram progressivamente para melhor que o termo é utilizado no presente trabalho. Pois, como afirma Canotilho (2011) o direito constitucional não gravita em um movimento de rotação em torno de si mesmo, mas sim, em um gesto de translação perante diversas áreas do saber humano. Por ser um direito vigente e vivo, como tal deve ser estudado.

Através da análise da literatura, pretendemos traçar um quadro teórico que possibilita a estruturação conceitual, objetivando fortalecer o desenvolvimento da pesquisa. Essa revisão da literatura é consequência do processo de levantamento e análise do que já foi publicado sobre o assunto e o problema da pesquisa delimitada.

Ao longo do texto os temas serão apresentados na seguinte ordem, a primeira parte tratará de uma revisitação de conceitos, em que abordaremos uma breve discussão sobre os Direitos Humanos, os direitos fundamentais e a igualdade; em seguida traremos uma abreviada contextualização de cada Constituição brasileira, apresentando conseqüentemente como os textos disciplinaram o direito à igualdade; finalmente, na última seção abordaremos sobre a igualdade que temos hoje, estabelecendo algumas análises sobre a Constituição de

1988. Completamos, no apêndice, com alguns quadros que facilitam a observação sobre a comparação dos textos constitucionais a respeito do tema.

1 REVISITANDO CONCEITOS

Abordaremos a seguir alguns conceitos essenciais para a compreensão do tema exposto. Brevemente, traremos algumas considerações sobre Direitos Humanos e Fundamentais de forma individualizada, pois foi percebido que há determinação doutrinária na tentativa de oferecer uma diferenciação dos termos. Para Comparato (2008), a doutrina jurídica germânica distingue Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, afirmando que os últimos são os próprios Direitos Humanos reconhecidos pelas autoridades legitimadas para criar normas, tanto dentro de um Estado quanto num contexto internacional.

É notório que os termos se confundem e não tinha como ser diferente, visto que não há uma divisão totalmente definida, sendo muitas espécies de direitos encontradas, em muitos Estados, nas duas categorias, tanto considerados humanos quanto fundamentais, como é o caso do direito à igualdade.

O termo igualdade também será revisitado no sentido de propiciar uma singela noção conceitual para o maior entendimento de sua utilização nas Constituições brasileiras, que é o objetivo principal deste artigo.

1.1 Os Direitos Humanos

Segundo Hunt (2009), todos conhecem o significado dos Direitos Humanos porque se afligem quando eles são violados. Por isso, as verdades dos Direitos Humanos talvez sejam paradoxais nesse sentido, mas são autoevidentes, sendo ainda o único baluarte que se compartilha comumente contra muitos males. A história dos Direitos Humanos demonstra que eles são melhor definidos pelos sentimentos, convicções e pela ação da multidão que passa a exigir respostas de acordo com o seu senso íntimo de afronta.

O processo de universalização dos Direitos Humanos é deflagrado no pós-guerra. Surge em face das atrocidades cometidas na 2ª Guerra Mundial quando se enfatiza a necessidade do reconhecimento internacional da proteção dos Direitos Humanos. Como trata de temas de legítimo interesse internacional os Direitos Humanos extrapolam o domínio

reservado aos Estados, por isso são criados parâmetros globais de ação estatal. (PIOVESAN, 2012)

Para Sarlet (2011) os Direitos Fundamentais, de certa forma, são sempre Direitos Humanos. A respeito das duas terminologias, o autor afirma que há ampla discussão doutrinária, sendo muitas vezes ambos os termos comumente utilizados como sinônimos. Corriqueiramente, existe a distinção de que os direitos fundamentais se aplicam aos direitos do ser humano, que são positivados e reconhecidos por determinado Estado, sendo os Direitos Humanos aqueles que guardam direta relação com os documentos de cunho internacional, pois se referem a direitos que independem da posição jurídica do indivíduo em determinada ordem constitucional.

Consoante Piovesan (2009), os Direitos Humanos refletem valores construídos, de modo que se desenvolvem a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. Por isso os Direitos Humanos não nascem todos de uma só vez e nem de uma vez por todas, pois se verificam de modo a constituírem um paradigma e um referencial ético a orientar a ordem internacional.

No tocante a realidade brasileira Trindade (2000) afirma que ela vem avançando na perspectiva da incorporação dos Direitos Humanos, como resposta a uma mobilização nacional da sociedade que exige a aplicação de tais direitos. Ressalta ainda que o esforço coletivo de sociedade civil e instituições públicas é necessário para que os Direitos Humanos possam prevalecer.

De acordo com Vannuchi (2009), a previsão legal é apenas o reconhecimento dos direitos que são inatos aos seres humanos. O objetivo é adequar o ordenamento jurídico nacional para a garantia desses direitos. A incorporação legal dos Direitos Humanos no Brasil, oriunda do Poder Constituinte, visa orientar as ações do Poder Executivo e as interpretações do Poder Judiciário para sua efetiva promoção.

Para Santos; Nunes (2012) devemos nos apegar à possibilidade de os Direitos Humanos serem concebidos em termos multiculturais, estabelecendo novas concepções de cidadania, com o reconhecimento das diferenças na criação de políticas dirigidas à redução das desigualdades, à redistribuição de recursos e à inclusão. A igualdade é afirmada, pelos autores citados, como essência dos Direitos Humanos, fazendo-se necessário estabelecer novos espaços para intervenções capazes de garantir o direito às diferenças.

1.2 Os Direitos Fundamentais

Bonavides (1990/1991) destaca dois critérios formais utilizados por Carl Schmitt para definir direitos fundamentais, que são: primeiro, pode ser chamado de direito fundamental aqueles direitos que estão especificados numa Constituição; segundo, esses direitos receberam da Constituição um tratamento diferenciado, pois possuem um grau mais elevado de garantia ou de segurança, sendo imutáveis, ou dificilmente modificáveis.

Nesse sentido, entende Comparato (2008) que o reconhecimento oficial de um direito como fundamental oferece maior segurança às relações sociais, fazendo prevalecer valores éticos de forma mais rápida na vida coletiva. Assim reflete Vieira (2006):

‘Direitos fundamentais’ é a denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional. A Constituição de 1988 incorporou esta terminologia para designar sua generosa carta de direitos. Embora incorporados pelo direito positivo, os direitos fundamentais continuam a partilhar de uma série de características com o universo moral dos direitos da pessoa humana. Sua principal distinção é a positividade, ou seja, o reconhecimento por uma ordem constitucional em vigor (VIEIRA, 2006, pág. 36).

O reconhecimento formal dos Direitos Fundamentais ocorre quando eles são positivados no ordenamento jurídico, de modo mais específico, quando são elencados na Constituição de um país. Dessa forma, identifica-se a importância de analisar a evolução desses direitos ao longo da história constitucional brasileira, na tentativa de buscar compreender o modo como essa evolução ocorreu e estabelecer hipóteses para o reconhecimento ou não de determinados direitos de acordo com a experiência histórica vivenciada ao longo dos 188 anos de constitucionalismo brasileiro. (VIEIRA, 2006)

Miranda (1998) aprofunda a discussão afirmando que não há Direitos Fundamentais sem reconhecimento numa esfera própria das pessoas frente ao poder político. Não se pode considerar a existência de Direitos Fundamentais em Estado totalitário ou em totalitarismo integral. Não há verdadeiros Direitos Fundamentais sem que as pessoas estejam em relação imediata com o poder, que estejam participando de um grupo comum, que não estejam separadas em razão das condições a que pertencem. E, por fim, não há Direitos Fundamentais sem Estado ou, pelo menos, sem comunidade política integrada, como já demonstrado pela história.

1.3 A Igualdade

A partir da discussão dos conceitos de Direitos Humanos e de Direitos Fundamentais, podemos classificar o direito à igualdade como humano e fundamental, já que se encontra previsto nas declarações internacionais de direitos, sendo protegido em âmbito transnacional e, também, por ser, pelo menos no Brasil atual, reconhecido pelo ordenamento jurídico interno com status constitucional.

Para Bobbio (1996), em um contexto político, a igualdade se constitui como valor, podendo ser considerado fundamental e inspirador de filosofias e ideologias em todos os tempos. Isso se justifica pelo fato de que nos principais momentos em que ela é invocada, ou até negada, se reveste de um conteúdo axiológico relevante.

Ainda de acordo com Bobbio (1996) historicamente a ideologia política que invoca a “*igualdade de todos*” é uma das mais carregadas de significado emotivo. No pensamento ocidental ela surge e ressurgiu, dos estóicos ao cristianismo primitivo, renascendo, com vigor durante a Reforma e assumindo dignidade filosófica em Rousseau e nos socialistas utópicos. Como regra jurídica propriamente dita, a ideia da igualdade de todos, é estabelecida nas primeiras declarações de direitos e se desenvolve até os dias de hoje. “*O princípio da igualdade, além das inequívocas dimensões subjectivas já assinaladas, é também um princípio com dimensão objectiva, isto é, vale como princípio jurídico informador de toda a ordem jurídico-constitucional*”. (CANOTILHO, 2011, 432).

Bobbio (1996) ressalta que essa carga emotiva positiva que se extrai do termo, não é, necessariamente, a igualdade, mas a expressão *de todos*. Esse *todos* carrega um significado polêmico e revolucionário, que se contrapõe a uma realidade em que pouquíssimos têm acesso aos bens e aos direitos dos quais todos os outros são privados.

Segundo Moraes (2011) o princípio da igualdade é informador dos direitos fundamentais e de todo o ordenamento constitucional, tido como um vetor de interpretação constitucional da democracia em virtude de seu valor. O Direito não pode apenas garantir a liberdade, porque esta gera quase sempre a escravidão em face das desigualdades naturais. Como dito por Lacordaire citado por Poletti, 2001, p. 16: “*Entre o rico e o pobre, o patrão e o operário, o forte e o fraco, é a liberdade que escraviza e é o Direito que liberta.*”

É importante ressaltar que em nenhuma das significações historicamente relevantes, houve uma exigência de que as pessoas fossem iguais em tudo. A ideia básica é a de que os seres humanos sejam considerados iguais e tratados como iguais nas concepções que formam

a estrutura da sociedade e na natureza que distingue a espécie humana das demais, como por exemplo, usar livremente a razão, ter capacidade jurídica, possuir dignidade social, entre outros. A atividade de listar as situações em que as pessoas devem ser consideradas como iguais é difícil, pois depende da análise das ideias morais, sociais e políticas da doutrina que formula a premissa. (BOBBIO, 1996).

A igualdade formal é altamente relevante, mas possui uma tendência ao caráter tautológico, uma vez que não se resolve o problema sobre a definição de quem são os iguais e quem são os desiguais. A igualdade almejada não pode ser apenas a formal, que acabará sendo injusta com aqueles que se encontram em diferentes situações. A igualdade material através da lei carrega a máxima de que o tratamento deve ser igual para quem é igual e desigual para quem é desigual. (CANOTILHO, 2011).

Diferente do estabelecido em uma postura literal, defendemos que igualdade pressupõe diferenciações, pois estabelece relações entre diversas pessoas e coisas. Logo, como definir o critério para distinguir a relação de igualdade? Canotilho (2011, p. 428) exemplifica que o Tribunal Constitucional Português usa uma forma de aferir essa relação, com o que chamou de *proibição geral do arbítrio*. Assim, considera que o princípio da igualdade é violado quando há arbitrariamente a desigualdade de tratamentos. Todavia, essa limitação ajuda, mas não soluciona o questionamento, pois necessita de critérios que possibilitem a valoração das relações de igualdade e desigualdade.

O critério material que justifica a *proibição geral do arbítrio* é assim sintetizado por Canotilho (2011, p. 428): “*Existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável*”.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê a igualdade de aptidão que é uma igualdade de possibilidades virtuais, uma garantia de que todos os cidadãos têm direito a um tratamento idêntico pela lei, observando-se os critérios do ordenamento jurídico. Assim, é vedada a diferenciação arbitrária. Vê-se que o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida de sua desigualdade, é uma exigência do conceito de justiça. (MORAES, 2011).

A dinâmica da evolução social começa, porém, a opor ao princípio tradicional de que todos são iguais perante a lei, a compreensão de uma crescente desigualdade perante os fatos sociais. Uma nova ordem jurídica começa, lentamente, a evoluir sobre a pressão de causas e concausas econômicas e sociais. O Estado é chamado a dirimir conflitos entre as forças do capital e do trabalho, bem como a conter os excessos do

liberalismo e da propriedade privada, submetendo-os aos princípios do bem comum e da justiça social. As constituições enriquecem-se com novos capítulos pertinentes a direitos econômicos e sociais, tão relevantes para o homem comum como os direitos civis e políticos. O centro de gravidade da ordem jurídica caminha do individual para o social. (TÁCITO, 2005, p.23).

O princípio da igualdade é um princípio do Estado de Direito e do Estado Social, considerando-o como *princípio de justiça social*. Há um avanço quando se defende a igualdade de oportunidades e de condições de vida, diretamente relacionada com a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais. Podendo por isso funcionar como base para políticas de compensação de desigualdade de oportunidades por, v.g., omissão do Estado. (CANOTILHO, 2011).

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possa criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (MORAES, 2011, p. 87).

A ideia de igualdade é estruturante do regime geral dos direitos fundamentais. Igualdade aqui entendida como igualdade formal, sinônimo de igualdade jurídica e de igualdade liberal. O constitucionalismo liberal afirma estritamente: *os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos*. Assim, a igualdade jurídica nasce de forma indissociável da liberdade individual, a favor de todos os sujeitos de um ordenamento jurídico. (CANOTILHO, 2011).

De fato, o que intriga é que o princípio da igualdade não pode ser reduzido a um postulado universal, pois permite e almeja diferenciação quanto ao conteúdo. Por isso, é preciso delimitar os limites da igualdade em sentido material. A igualdade perante a lei é um postulado clássico que atende à racionalidade prática, ou seja, *“para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos”* (CANOTILHO, 2011, p. 427).

A igualdade perante a lei tem como alvo os Estados divididos em ordens ou estamentos, nos quais há ordem hierárquica onde os ditos superiores têm privilégios negados aos considerados inferiores, os quais ainda possuem ônus negados aos anteriores. Assim, a

máxima se fortalece na passagem do Estado estamental para o Estado liberal burguês. (BOBBIO, 1996).

A igualdade na aplicação do Direito é uma dimensão básica do princípio da igualdade, garantido pela Constituição. É importante ressaltar que ela assume fundamental relevância no âmbito de aplicação das leis pelos Tribunais e pelos órgãos da administração pública. Todavia, ser igual perante a lei não significa apenas que a lei seja aplicada de forma igual a todos, mas também que o legislador está vinculado a esse princípio, devendo criar um Direito igual para todos. (CANOTILHO, 2011).

2 AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Uma Constituição em certo conceito filosófico e doutrinário é um documento jurídico adaptado às condições econômicas e sociais do meio a que se destina, por isso deve permitir a evolução da sociedade política em vez de impedir as mudanças necessárias. (NOGUEIRA, 2001).

Assim, após a discussão de conceitos essenciais ao tema igualdade, entramos na segunda parte do trabalho, em que tentaremos demonstrar, de forma resumida, um pouco do contexto e das características das Constituições brasileiras, para que se possa, posteriormente, identificar a evolução do direito à igualdade durante a realidade constitucional do nosso país.

2.1 A Constituição Política do Império do Brasil de 1824

Após a independência em 1822 a primeira experiência do Brasil como nação soberana ocorre com uma Constituição clássica do chamado constitucionalismo histórico, que obedecia ao disposto no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: *“Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não for assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição.”* (COELHO, 2010).

A Carta Imperial de 1824 foi outorgada por D. Pedro I e, em alguns fundamentos, inspirada no constitucionalismo inglês, segundo o qual é constitucional apenas aquilo que diz respeito aos poderes do Estado e aos direitos civis, expressão também utilizada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. A Constituição brasileira de 1824 foi a de maior duração que o país teve. Ao ser revogada, em 1889, depois de 65 anos, era a segunda mais

antiga do mundo, ficando atrás apenas da Constituição dos Estados Unidos. (NOGUEIRA, 2001).

De acordo com Prudente (2009) é possível afirmar que a Constituição de 1824 fundou o Estado brasileiro, pois é a partir dela que o Brasil passou a existir como ente político soberano. Para Coelho (2010) não obstante terem passados quase 190 anos de sua entrada em vigor, a Constituição de 1824 até hoje inspira admiração e respeito, pois, apesar de não trazer originalidade em seu texto, foi uma *lei fundamental* que tentou equilibrar as tensões entre o absolutismo e o liberalismo que marcaram o seu nascimento para se desenvolver num corpo fundador da nacionalidade e da origem da maioria constitucional brasileira.

Considera-se como principal virtude da Constituição de 1824 a sua adaptabilidade às condições políticas, econômicas e culturais da época. Ela serviu, com uma única emenda (o Ato Adicional de 1834), às monarquias de D. Pedro I e de seu filho e sucessor D. Pedro II. Sendo também vigente na chamada *experiência republicana*, representada pelo período regencial que se prolonga da abdicação de D. Pedro I até a Maioridade de seu filho, em 1840. (NOGUEIRA, 2001).

Segundo Franco (1976), a Carta de 1824 permitia largas interpretações e foi aos poucos se adaptando às condições peculiares do Brasil a construir uma moldura jurídica para o governo. Apesar das condições que prevaleciam não permitirem que ela fosse original nas ideias, pode ser dito que o foi, de certo modo, na execução. Além disso, para Nogueira (2001), sua plasticidade era tanta que todos os seus dispositivos poderiam ser modificados apenas por meio de uma emenda, desde que atendidas as condições formais para isso.

Devemos refletir que o primeiro texto de nossa história constitucional é fruto da frustração da dissolução da Constituinte de 1823, que desenvolve o sentimento de separação entre a Coroa e a opinião pública, além de “*manchar de sangue o governo de D. Pedro I, com a reação pernambucana de 1824, vincando de forma indelével a vocação autoritária do Monarca*”. (NOGUEIRA, 2001, p. 17).

2.1.1 A igualdade na Constituição de 1824

O caput do artigo 179 que trata dos Direitos Cívicos e Políticos traz os direitos à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Não fala em igualdade, o que era esperado visto que nem mesmo disciplina o que hoje conhecemos por direitos econômicos, sociais e culturais. Limitando-se a influência liberal dos direitos de primeira geração/dimensão.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]

Em 1824 verificamos ênfase, como dito, nos direitos de primeira geração/dimensão, e, apenas no inciso XIII, vemos um prenuncio da igualdade perante a lei, que mesmo assim surge com largas margens para discriminações: “XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.” Importante também ressaltar o inciso XVI, em que há especificamente a previsão de não contemplar privilégios, mas, novamente, trazendo exceções: “XVI Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica”.

Sobre esse reconhecimento da igualdade perante a lei, Bobbio (1996) afirma que é a única premissa de proclamação da igualdade universalmente aceita. O princípio é bastante antigo e não pode deixar de ser relacionado com a ideia da isonomia, ideal primário do pensamento político grego. Entretanto, apesar de aceito pelos ordenamentos jurídicos mais diversos, também não é um princípio revestido de total clareza, sendo realizadas diversas interpretações. Para a teoria jurídica o que se pode afirmar é que serve de base para outros regramentos, como a prescrição da imparcialidade do julgador.

Voltando para o texto constitucional, verificamos ainda no art. 179, inciso V uma ideia de respeito à liberdade religiosa, que, por trazer à proibição à perseguição por motivo de religião, relaciona-se com a não discriminação, conceito que nos dias atuais é diretamente ligado à igualdade. Entretanto, apesar de não permitir à perseguição, o direito é limitado ao que foi chamado de “respeito à religião do Estado”, vejamos: “V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica”.

2.2 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891

Havia um desencanto geral quanto à manutenção da estrutura monárquica brasileira, a qual acabou por ser dissolvida na madrugada de 15 de novembro e, logo pela manhã, Rui Barbosa assinou o decreto orgânico que instituiu o Governo Provisório da nova República. A partir daí, seguiram-se várias inovações jurídicas e políticas no nosso país. Os primeiros atos e decretos demonstram como rapidamente a República foi institucionalizada, sendo fundado um

Governo Provisório, criados os símbolos nacionais, mantida a família imperial, expandido o eleitorado a todos os cidadãos alfabetizados e dissolvidos os órgãos vetustos do Poder Legislativo da Nação e das Províncias. (BALEEIRO, 2001).

Estabeleceu-se na Constituição de 1891 um regime presidencialista; o modelo foi do tipo norte-americano, em que se implantou um governo parlamentar e não ditatorial. O Poder Executivo não era obrigado a escolher Ministros da confiança da Câmara dos Deputados, mas também não poderia dissolvê-la. (BALEEIRO, 2001).

Para Coelho (2010), o modelo copiado dos norte-americanos não foi eficazmente adaptado, tendo em vista as profundas diferenças nos processos de construção das duas soluções federativas. O texto em muitos momentos não guardava qualquer correspondência com a realidade brasileira, em que pese não ter conseguido desconcentrar efetivamente o Poder Político, mostrando-se ineficiente em modificar os costumes e os vícios que faziam a República padecer.

Quanto aos Direitos Fundamentais a primeira Constituição da República limitou-se a reafirmar as liberdades e direitos individuais e políticos, inspirada no constitucionalismo norte-americano, principalmente, quanto ao sistema federativo. (TÁCITO, 2005).

A partir de 1910, Rui desfraldou a bandeira de revisão da Carta de 1891, sugerindo, entre outros pontos, a unificação da legislação processual, a unificação da Magistratura e garantias efetivas a esta, restrições ao estado de sítio e autorização do veto parcial. O movimento revisionista visava maior democratização e liberalização das instituições. Por ironia da História, a única reforma, de 1926, veio dar mais vigor aos poderes incontrastados do Chefe da Nação, no sentido oposto ao do reformador. A mentira eleitoral das eleições a bico-de-pena, agravadas pelas degolas na apuração pelo Congresso, as intervenções federais com base no art. 6º da Constituição e a alternância de paulistas e mineiros na Presidência da República, na chamada política do café-com-leite, concorreram para o desencanto geral com respeito às instituições criadas em 1891. (BALEEIRO, 2001, p. 71).

Prudente (2009), em seu texto crítico, defende que a Constituição de 1891 foi redigida para facilitar o poderio nas mãos de poucos e mesmo assim a sua vigência foi meramente formal. O exemplo disso é que a Constituição não tinha a previsão do voto secreto e os cargos eletivos eram escolhidos pelos coronéis, eram as chamadas eleições a bico de pena. A sociedade republicana, com ênfase na República Velha, sempre foi verticalmente hierarquizada. Ainda não era possível, de forma real, falar em trabalho livre. Dessa forma, a

realidade do coronelismo não possibilitou a eficácia da Constituição de 1891. O Estado de fato era bem mais amplo e mais complexo que o texto constitucional.

Após duas décadas de sua promulgação a Constituição de 1891 não tinha mais força normativa para comandar o processo político de sua época. Passa então, a causar insatisfações generalizadas que tendiam a sua abolição ou a uma grande reforma que foi concretizada em 1926 com significativas mudanças no texto constitucional. Tais medidas ainda não foram suficientes para aplacar os ânimos de seus adversários, sendo a nossa primeira carta republicana tragada pela Revolução de 30, chefiada por Getúlio Vargas, empunhando as bandeiras “*da verdade eleitoral, da renovação dos costumes políticos e das transformações sociais.*” (COELHO, 2010, p. 230).

2.2.1 A igualdade na Constituição de 1891

A Constituição de 1891 disciplina no caput do artigo 72 a inviolabilidade dos direitos de liberdade, segurança individual e propriedade. Não verificamos, mais uma vez, a igualdade. Uma distinção importante é que aqui, esses direitos passam a ser assegurados aos estrangeiros, o que não ocorria na Carta de 1824. Vejamos: “*Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*” [...]

O parágrafo segundo do mencionado artigo traz a igualdade perante a lei de forma bem mais geral sem as exceções encontradas na Constituição anterior; pelo contrário, tenta detalhar as formas de discriminação que não são admitidas: “*§ 2º - Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho*”.

A igualdade de tratamento relacionada à liberdade religiosa também surge de forma mais ampla, com uma tentativa de garantir igualdade de direitos e de deveres: “*§ 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico*”. O parágrafo 29 complementa com característica mais rígida: “*§ 29 - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos*”.

2.3 A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

A Constituição de 1934, assim como sua constituinte, nasce de duas Revoluções, a de 1930 e a de 1932. A primeira trazia um ideário liberal na política, mas foi convertida num projeto de socialdemocracia, que acabou, posteriormente, imitando modelos fascistas europeus. Getúlio Vargas, Chefe do Governo Provisório após a Revolução de 30, convocou à Constituinte que, em julho de 1934, o elegeu Presidente pelo período de quatro anos. (POLLETI, 2001).

Segundo Tácito (2005) instaura-se a partir de 1934 um novo estágio em que as sucessivas Constituições refletem, como um sismógrafo, a passagem progressiva do Estado Liberal para o Estado Social. Pois, são acrescidos aos direitos políticos e individuais da era clássica, as modernas garantias de direitos sociais e a regulação da ordem econômica e social. Foi a partir da Constituição de 1934 que um título próprio foi dedicado à Ordem Econômica e Social, trazendo, inclusive, um enunciado dos princípios do direito do trabalho.

O mundo vivia uma desestabilização do Estado liberal. A Constituição de Weimar institucionalizou *“a socialdemocracia, procurando conciliar a liberdade individual com a necessidade de um Estado, cuja função não ficaria restrita à produção das normas jurídicas, mas estenderia a sua atuação de maneira que se transformasse num Estado não meramente de direito, mas também um Estado político e administrativo”*. (POLLETI, 2001, p. 16).

A Constituição de 34, qualificada por Pontes de Miranda, como "a mais completa, no momento, das Constituições americanas", não foi revista, nem emendada, mas rasgada pelo golpe de 37. Seu pequeno tempo de vigência não afasta, ou elimina, a sua importância histórica. Ela, embora durasse pouco, projetou, e ainda o faz, sua influência sobre o tempo do futuro. De certa forma, ressurgiu em 46. E não será difícil correlacionar muitas de suas disposições com as inseridas na Lei Maior, de 67 até os dias de hoje. Algumas de suas inclinações têm aparecido no debate nacional, apesar de, na aparência, estarem superadas. No entanto, o seu significado não se refere, tão-somente, a um ideário formal, cuja origem está na correlação entre o anteprojeto da Comissão do Itamaraty e o texto aprovado pela Constituinte, mas em sua experiência. Pouco importa seu diminuto tempo de vigência e eficácia. (POLLETI, 2001, p. 54).

É importante considerar algumas características do texto constitucional dessa época. Temos uma constituinte que almejava conter o Poder Executivo, objetivo que, como mostrado pela história, não evitou o golpe de 1937. Sobre a influência religiosa, há referência à divindade no preâmbulo desta Carta Constitucional, diferentemente do laicismo trazido na anterior de 1891. Após longa discussão, foi instituído que as eleições para Presidente da

República deveriam ocorrer por sufrágio universal, voto direto, secreto e por maioria. Entretanto, essa eleição nunca aconteceu, pois, quando chegou o seu tempo, abrolhou a Constituição de 1937. (POLLETI, 2001).

2.3.1 A igualdade na Constituição de 1934

A Constituição de 1934 traz uma novidade, inclui o direito à subsistência, garantido junto com o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade no artigo 113. Entretanto, não há um maior esclarecimento no texto sobre o que realmente significa tal premissa.

*Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]*

Já no primeiro item do artigo 113 surgem algumas categorias que impossibilitam a discriminação. Pela primeira vez, provavelmente devido ao amadurecimento da abolição, torna-se explícita a impossibilidade de privilégios por motivo de raça. De forma inédita também se proíbe a discriminação por motivo de sexo³. Outra originalidade para a nossa história constitucional é a proteção à diferença de ideias políticas, também contida no item 1: *1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.*

Há também um complemento encontrado no quarto item: *“4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b .”* O citado artigo traz a seguinte distinção: *“Art 111 - Perdem-se os direitos políticos: [...] b) pela isenção do ônus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política;”*

2.4 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937

Para Coelho (2010), o golpe de 1937 foi apenas o coroamento de algo que vinha se manifestando já desde o início da Primeira República. Getúlio tinha pouca ou nenhuma

³ Devemos lembrar que as mulheres garantiram o direito de votar nas eleições nacionais a partir de 24 de fevereiro de 1932.

inclinação para práticas democráticas as quais ele substituiu por uma lógica de individualismo baseado em uma política “*contraditória, autoritária, populista e imperial*”. Por isso foi necessário que houvesse a instituição do Estado Novo, ordem constitucional adequada a um regime sem freios ou contrapesos que permitia ao Presidente da República dirigir a nação conforme o seu *bom* entendimento.

De acordo com Porto (2001), Francisco Campos foi o principal autor da Constituição de 1937 e em entrevista pública voltou-se contra sua criação, pois entendia desvirtuada e mutilada por sua não-execução. Defendia que no seu texto foi a Constituição que mais largo espaço abriu às práticas plebiscitárias. O autor não aceitava as críticas que nomeavam a Carta como “*fascista*”. Nesse sentido dizia:

A Constituição de 1937 fora, segundo Francisco Campos, outorgada em um momento de crise de ordem e de autoridade em todo o mundo. A disputa política ultrapassara os moldes de uma luta dentro dos quadros clássicos da democracia liberal. Os atores, nesse conflito, tinham, como objetivo explícito, a destruição tradicional não somente no domínio político como no domínio social e econômico. (PORTO, 2001, p. 20).

As principais características da Constituição de 1937 são: o presidente possuía a coordenação das principais atividades dos órgãos representativos, promovendo e orientando a política de interesse nacional, podendo também indicar um dos candidatos ao seu cargo que deveria ser escolhido por sufrágio universal; a existência de eleições indiretas para eleger os representantes dos Estados-Membros na Câmara dos Deputados; a eliminação do princípio da separação dos poderes; a elaboração de leis pelo Executivo, tanto com os decretos-leis, quanto com a possibilidade de “*permissão ao Parlamento, por iniciativa do Presidente da República, do exame da decisão final que declarou inconstitucional uma lei*”. (PORTO, 2001, p. 15).

Como, ao longo da ditadura Vargas, o Congresso Nacional permaneceu fechado e, nesse período, o Presidente da República, usurpando-lhe as funções, editou milhares de decretos-leis, o que se teve de fato foi a mais completa permissividade jurídica, porque nenhum decreto-lei, eventualmente contrário à Constituição, seria passível de impugnação eficaz, dada a concentração, na pessoa do Chefe de Governo, do poder de legislar e da prerrogativa de acionar, em causa própria, o mecanismo de ‘anticonrole’ de constitucionalidade engendrado pelos autores da nova Carta Política. (COELHO, 2010, p. 234).

É comum na doutrina a afirmação de que a Constituição brasileira de 10 de novembro de 1937 teve como parâmetro a Constituição polonesa, promulgada em 23 de abril de 1935, tanto que a Carta de 37 é muitas vezes apelidada de Constituição polaca. As

aproximações são claras, principalmente pelo modo como, sem dissimulação, é ressaltada a proeminência do Poder Executivo, sem estabelecimento do poder pessoal e absoluto. (PORTO, 2001).

2.4.1 A igualdade na Constituição de 1937

Como esperado, o texto da Constituição de 1937 relativo à igualdade é reduzido e mais áspero. Exclui-se o direito à subsistência e o caput do artigo 122 trata apenas de liberdade, segurança individual e propriedade.

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

O primeiro item perde todas as descrições dadas na Constituição anterior e fica dito somente que: “1º) todos são iguais perante a lei;”

2.5 A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

Já na primeira sessão da chamada *Comissão de Constituição*, ressaltou o Deputado Hermes Lima que o objetivo principal da nova Constituição era restaurar o regime destruído pelo golpe de 1937. É possível afirmar que essa realmente foi a tendência, restaurando-se algumas linhas de 1891 e aproveitando as inovações de 1934. (BALEEIRO; SOBRINHO, 2001).

Aliás, a aproximação com a Constituição de 1934 é bastante ressaltada pela doutrina e, pode ser dito que se deveu, principalmente, ao conjunto de coincidências de fatores políticos. Nos dois momentos houve a inspiração do pensamento democrático, “*impondo os preceitos, que a técnica jurídica do momento recomendava, para a correção dos males, que eram levados para a conta de demasias do Poder Executivo*”. (BALEEIRO; SOBRINHO, 2001, p. 33).

Cerqueira (2006) afirma que a Constituição de 1946 se mantém fiel ao pensamento do liberalismo clássico, com poucos avanços se comparada às mudanças ocorridas de 30 em diante. A Constituição do pós-guerra recebe algumas contribuições doutrinárias relativas aos princípios internacionais. Como a sociedade e a economia são bem diversas a Constituição deveria ter acompanhado os avanços. Ela nega o Estado-Novo, mas não se desvincula de algumas contribuições antidemocráticas

Depois da Constituição Federal de 1891, que regeu o País durante 30 anos, a Constituição de 1946, que, bem ou mal, subsidiou até 1967 – 20 anos – foi a que mais durou na República. Sob certos pontos de vista, apresenta resultados positivos: até 1964, registrou apenas breve, branda e justificada intervenção federal em Alagoas e um só estado de sítio, por 90 dias, no fim de 1955 até fevereiro de 1966, em contraste com as várias intervenções e o estado de sítio quase permanente dos regimes de 1891, 1934 e 1937. (BALEEIRO; SOBRINHO, 2001, p. 23).

Ressaltamos que na elaboração de uma Constituição é a primeira vez que se sentam no Parlamento fortes bancadas de Comunistas e de trabalhistas, tendo os proletários um número considerável de votos. Entretanto, ainda prevaleciam, na Grande Comissão, os profissionais liberais da classe média e alta, sendo possível deduzir a forte ideologia do espírito conservador da maioria deles. (BALEEIRO; SOBRINHO, 2001).

A Constituição de 1946 trouxe várias inovações no campo tributário, apresentando, por exemplo, a discriminação das rendas entre a União, os Estados e os Municípios. Desaparecem as referências à bitributação das Constituições de 1934 e 1937, passando a existir o entendimento de que toda duplicidade tributária seria inconstitucional. Os constituintes de 1946 seguiram o princípio filosófico kantiano de que o Estado não pode ser considerado um fim em si mesmo e sim um meio para atingir determinado fim que seria o homem. “*O Estado deveria fazer convergir seus esforços precipuamente para elevar material, física, moral e intelectualmente o homem*”. (BALEEIRO; SOBRINHO, 2001, p. 19).

Franco (1976) comenta que o texto constitucional de 1946 se assemelha ao de 1934, sendo que aquela teve vida bem mais longa por não conviver com um ambiente internacional que lhe fosse hostil. Entretanto, tornou-se vítima do desgaste interno fazendo-a desaparecer tanto por suas imperfeições quanto, mais fortemente, pela divisão nacional das classes dirigentes que não compreendia a oposição democrática senão como luta às suas instituições.

2.5.1 A igualdade na Constituição de 1946

A Constituição de 1946 no caput do artigo 141 assegura pela primeira vez o direito à vida, junto aos comuns: liberdade, segurança individual e propriedade. Apesar do avanço no aparecimento do direito à vida ainda não chegamos ao reconhecimento do direito à igualdade no caput do artigo que preleciona os direitos e garantias hoje chamados de fundamentais: “*Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a*

inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

O parágrafo primeiro continua com a ideia inabalável de que “§ 1º Todos são iguais perante a lei” e no parágrafo oitavo fica estabelecido a não possibilidade de privação de direitos por motivo religioso:

§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

Ainda não são retomadas as ideias explicitamente trazidas na Constituição de 34 quanto às especificidades de discriminação, por exemplo, por sexo, raça e opinião política. Sobre raça apenas se apresenta no parágrafo quinto a proibição de: “*propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe*”. E quanto à igualdade de gênero de forma específica o artigo 157 ao tratar da legislação trabalhista garante: “*II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;*”.

2.6 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

Cerqueira (2006) trata a Constituição de 1967 como uma Constituição *semi-outorgada*, pois o Marechal Castelo Branco encomenda-a, e surgem comentários de que ela seria outorgada de qualquer modo, mas se o Congresso Nacional a ratificasse seria bem melhor. E assim ocorre, o Congresso fora convocado a reunir-se para discutir, votar e promulgar o projeto apresentado pelo presidente. “*A Carta semi-outorgada foi promulgada, simultaneamente, pelas Mesas do Congresso Nacional, no dia 24 de janeiro de 1967, e imposta à nação no dia 15 de março.*” (CERQUEIRA, 2006, p. 520)

A Constituição de 1967 pode ser classificada como substancialmente conservadora. Os objetivos indicados na Carta estabelecem-se em comedidas promessas ou concessões moderadoras, prevalecendo o papel de preservar os fatores reais de poder. Além disso, defende Brito (2001), o texto está disposto para resistir a certas mudanças, uma vez que a sua elaboração se processa dentro de um esquema de forças previamente difundido. (CAVALCANTI; BRITO; BALEEIRO, 2001).

Nesta Constituição ocorre uma maior preocupação em proteger o comércio e a indústria, mesmo com sacrifícios ao homem, que é o essencial de qualquer desenvolvimento. “A Constituição de 1967 põe em primeiro plano a indústria, o comércio e o desenvolvimento econômico. O mito do desenvolvimento econômico informa esta Constituição e a anima”. (CAVALCANTI; BRITO; BALEEIRO, 2001, p. 84).

Em termos de organização, o regime é caracterizado por um duplo movimento de centralização política, da União, no sistema federal, e do Poder Executivo, no governo da União. Nesse movimento o Poder Executivo é estabelecido por eleições indiretas. O que resulta na redução das possibilidades de mudança e permite uma maior continuidade da política federal. Há maior limite de participação das oposições, consequência lógica de um sistema político em que o foco do poder está nas mãos do Executivo. Tais medidas se relacionam a uma conjuntura, iniciada pela radicalização das posições políticas depois do governo Jânio Quadros. (CAVALCANTI; BRITO; BALEEIRO, 2001, p. 84).

Cumprido ressaltar que a Constituição de 1967 deu muita ênfase ao decreto-lei, colocando-o no elenco das espécies do processo legislativo e a ele dedicando um tratamento especial que garantia o poder de legislar com base forte no Executivo. (TÁCITO, 2005).

Aos Municípios foi deixada uma autonomia meramente operacional. Na distribuição de competências, boa parcela ficou com a União que intervém ora articuladora do sistema, ora como executora. Para alguns autores houve grave ferimento do mecanismo federativo, ignorando a presença dos Estados na articulação do sistema, com ausência de referências que tornem o poder estadual parcela necessária do mecanismo criado pela Constituição. Como reforçado por Cavalcanti; Brito; Baleeiro (2001, p. 86): “Na redução das prerrogativas dos Estados, na limitação dos seus poderes de organização, na sua maior submissão a um planejamento global, regional e setorial da União, iniciou-se uma involução do processo histórico de nosso federalismo”.

2.6.1 A igualdade na Constituição de 1967

A Constituição de 1967 mantém assegurado, no caput do artigo 150, o direito à vida, à liberdade e à propriedade, inova ao trazer o direito à segurança sem o adjetivo individual. Como afirma Cunha Filho (2011), a exibição do reconhecimento das matrizes dos Direitos Humanos nas Constituições demonstra os respectivos fluxos e refluxos históricos aos quais foram submetidos. Evidenciando-se que os direitos mais estáveis são os de liberdade e

propriedade, próprios da conjuntura do liberalismo. A segurança só perde o adjetivo liberal com a Constituição de 1967 quando se pretendia privilegiar a segurança nacional, devolvendo o Brasil à era Hobbesiana.

Vejamos o artigo acima citado: “*Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]*”

O parágrafo primeiro retoma a utilização das especificidades de discriminação, acrescentando o trabalho, e, pela primeira vez na história constitucional, o preconceito de raça é considerado como passível de punição legal, vejamos: § 1º - *Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.*

O complemento com ênfase na igualdade de deveres também aparece: “§ 6º - *Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência*”.

2.7 Emenda Constitucional n. 1 à Constituição de 1967

Para análise da evolução dos Direitos Humanos e fundamentais, consideraremos o texto próprio trazido pela Emenda Constitucional nº 01-69, para facilitar a sistematização e demonstrar possíveis alterações. Para parte da doutrina essa emenda pode mesmo ser considerada uma nova Constituição em face da extensão das mudanças que realizou.

Coelho (2010) diz ser essa Emenda Constitucional um *simulacro de Constituição*, negando-se em seus escritos a aprofundar qualquer ocorrência sobre ela; o mesmo rancor também é encontrado em outras doutrinas. Entretanto, o autor também afirma que a experiência vivida no país na vigência desse *novo* texto constitucional não pode ser apagada da memória histórica do Brasil, pois deve servir de lição para demonstrar aquilo que se pretende evitar.

Franco (1976) afirma que assim como a Constituição de 1967, a de 1969 foi uma Constituição instrumental, com o objetivo de apenas dar fisionomia jurídica ao poder de fato exercido. Reconhece-se nela um núcleo tradicional baseado em realidades históricas e

políticas de formação nacional, fora isso, para o autor, o texto pode ser considerado sem muita relevância.

2.7.1 A igualdade na chamada Constituição de 1969

Como dito anteriormente, a Emenda Constitucional de 1969 é considerada por alguns como uma nova Constituição. Entretanto, no tocante ao texto relativo ao direito à igualdade não se verifica nenhuma alteração se comparada à de 1967, a não ser a numeração destinada ao caput do artigo assecuratório que nesse caso é o 153. De todo modo, para fins de demonstração, o texto será aqui reproduzido:

Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça. [...]

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

3. A IGUALDADE QUE HOJE TEMOS

A mais completa das Constituições brasileiras quanto à proteção e garantia dos direitos fundamentais é por consequência a que conseguiu abranger de forma mais ampla o direito à igualdade. Como já foi possível perceber, A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é primeira que coloca o termo *igualdade* no caput do artigo que assegura os direitos hoje chamados de fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Além disso, ela traz também pela primeira vez na história das constituições a expressão “*Direitos Fundamentais*”, inspirando-se na Lei Fundamental da Alemanha e na Constituição Portuguesa de 1976 (SARLET, 2011).

A Constituição de 1988 mantém e amplia os Direitos Fundamentais já existentes nas Constituições anteriores. Agora, eles ganham um título próprio, estendido em capítulos que seguem a ordem sucessiva dos temas: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Direitos Sociais e Direitos Políticos. Há desdobramentos e particularidades dos direitos que já haviam sido reconhecidos anteriormente, todavia, diversas garantias e direitos que tradicionalmente figuraram no direito comum passam a ter status constitucional. (TÁCITO, 2005).

Vejamos a reflexão seguinte de Cunha Filho (2011, p. 53):

A igualdade, apesar de constar do lema da revolução liberal, surge timidamente como direito à subsistência, 1934, dentro de uma Constituição mais simbólica que real. Na precedência dos Direitos Humanos que consagra, o Brasil só conseguiu pronunciar tal palavra em 1988, e ainda não aprendeu a lidar com ela, certamente por não ter memória de sua presença no mundo jurídico e tampouco nas relações sociais.

É próprio das experiências de redemocratização que ocorra um fortalecimento da ideia de limitação dos abusos de direito. Realmente, é o que ocorre na Constituição de 1988 a qual reflete a reação contra a anterior experiência autoritária de governo. “*A Assembléia Constituinte traduz, em normas programáticas, o anseio de atendimento a aspirações populares de liberdade e de justiça social, segundo o movimento pendular próprio das fases de restauração democrática*”. (TÁCITO, 2005, p. 25).

A partir dos conflitos mundiais do século XX, os temas sociais são progressivamente institucionalizados na nova ordem. Verificamos que a exacerbação do nacionalismo, como defesa da soberania e do princípio de autodeterminação dos povos, ocorre a partir do contraste do intercâmbio entre as nações, desenvolvendo um sistema crescente de maior convivência internacional e regional. (TÁCITO, 2005).

Nesse sentido Piovesan (2012) destaca que após a segunda guerra mundial no âmbito do direito constitucional ocidental observa-se a abertura para os princípios, com constituições dotadas de elevada carga axiológica, destacando-se a dignidade da pessoa humana. Essa característica é observada na América Latina ao longo do processo de democratização política. “*Basta atentar à Constituição brasileira de 1988, em particular à previsão inédita de princípios fundamentais, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana*”. (PIOVESAN, 2012, p. 85).

Para Tácito (2005), é preciso compreender que os direitos sociais do homem não se opõem às liberdades tradicionais, visto que são um prolongamento dos direitos e garantias individuais, contemplando a pessoa, além de sua qualidade singular, para garantir seus

direitos de participação na sociedade. A ideia é substituir o conceito de justiça distributiva pelo de justiça comutativa, levando em conta as desigualdades individuais. O princípio da legalidade é reafirmado pela Constituição de 1988, como fundamento da ordem jurídica. Para o autor, ele é fonte de direitos e deveres e limite ao poder do Estado e à autonomia da vontade.

A Constituição de 1988 busca reconhecer e acomodar as diversas categorias de direitos, incluindo os civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e de grupos vulneráveis, fazendo um sincretismo que pode ser chamado de compromisso maximizador. Por um lado há um fortalecimento mútuo desses direitos, mas por outro a criação de uma gama tão extensa de direitos cria um campo de tensão entre eles. Assim, a tentativa de conciliar princípios liberais, democráticos, sociais e comunitários ou solidários gera uma grande dificuldade tanto ao intérprete da Constituição quanto àqueles que têm como responsabilidade primária implementá-la. (VIEIRA, 2006).

Logo após o caput do artigo 5º, o primeiro inciso iguala em direitos e obrigações os homens e as mulheres: *“I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”* Essa afirmação decorre de uma necessidade justificada pelas diversas diferenciações atribuídas às pessoas exclusivamente pelo seu sexo. Hunt (2009) afirma que o surgimento dos argumentos explícitos para a igualdade política das mulheres modificou a ideia de inferioridade natural pelas questões biológicas. As mulheres passam a não mais serem vistas como um sexo inferior, mas como um sexo biologicamente diferente.

O oitavo inciso garante a liberdade de crença e convicção filosófica sem que elas resultem em restrições de direitos, assim como também estabelece a igualdade de deveres: *“VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”*.

O inciso XLI estabelece uma norma de eficácia limitada que depende da edição de legislação ordinária para regulamentação, a qual ainda é inexistente. Tal premissa demonstra a preocupação em oferecer um instrumental que viabilize o direito à igualdade: *“XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”*

Surge também em 1988 a seguinte definição: *“XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”* Ressaltamos que os crimes relacionados aos preconceitos de raça ou de cor estão regulados

pela Lei n° 7.716/89, alterada pela Lei n° 9.459/97. Nesse sentido é importante lembrar as palavras de Hunt (2009, p. 193/194):

O advento da política de massa na última metade do século XIX pode ter corroído aos poucos o senso de diferença de classe (ou criado a ilusão de que o desgastava), mas não eliminou completamente a diferença, que se deslocou do registro de classe para o de raça e sexo. O estabelecimento do sufrágio universal masculino combinava com a abolição da escravatura e o início da imigração em massa para tornar a igualdade muito mais concreta e ameaçadora.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos que os direitos fundamentais surgem e se ampliam nas Constituições dos Estados, sendo por elas reconhecidos e assegurados, podendo, entretanto, e muito corriqueiramente, serem influenciados pelos Direitos Humanos reconhecidos e garantidos internacionalmente. Partindo dessa premissa, o presente artigo realizou o estudo que viabilizou a identificação e análise contextual da evolução do direito à igualdade, considerado como humano, por ser protegido pelo ordenamento internacional, e fundamental, por ser assegurado pela Constituição da República.

Os resultados alcançados possibilitaram verificar que a perspectiva da evolução dos direitos deve ser estudada por aqueles que trabalham para o desenvolvimento da ciência jurídica, pois garante um embasamento para a compreensão da realidade existente a partir do estudo daquilo que já foi historicamente vivenciado.

Verificamos que as Constituições surgem fortemente vinculadas a um momento histórico específico e esperamos que os direitos proclamados e sua aplicação possam acompanhar as dinâmicas sociais, para que sejam efetivados e garantidos por todos, com reconhecimento, respeito e mediações das diferenças. A partir dos resultados obtidos ao longo do exposto, percebemos que a igualdade nem sempre foi reconhecida pelo texto constitucional da forma como hoje a concebemos e que tais mudanças, como dito, relacionam-se com o contexto social e político vivenciado pelo país.

Destacamos a importância da discussão a respeito dos Direitos Fundamentais que são basilares e transversais para a evolução do pensamento do ser humano como detentor de direitos e sujeito ativo para exigir necessárias efetivações.

O direito à igualdade, conceito tão amplo, considerado como um princípio, necessita de maior concretude. Cada vez mais vemos os nossos Tribunais tendo que se deparar com a necessidade de sopesar as regras em função desse princípio basilar. Não se admite o estabelecimento de diferenças que inferiorize determinadas categorias e, por isso, continuamos na defesa de que diferenças de classe, de sexo, de cultura, de orientação sexual, entre outras, não sejam motivo para suprimir das pessoas seus direitos e garantias historicamente conquistados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras: 1891**. v. 2. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

_____; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições Brasileiras: 1946**. v. 5. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **A nova universalidade dos Direitos Fundamentais**. Nomos – Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza, v. 9/10, n. 1/2, 1990/1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CAVALCANTI, Thernístocles Brandão; BRITO, Luiz Navarro de; BALEEIRO, Alternar. **Constituições Brasileiras: 1967**. v. 6. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

CERQUEIRA, Marcello. **A Constituição na história: origem e reforma**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

COELHO, Inocêncio Mártires. **A experiência constitucional brasileira: da Carta Imperial de 1824 à Constituição Democrática de 1988**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Evolução e historicidade dos Direitos Humanos**. Revista Leis & Letras. Ano V. 22ª ed. Fortaleza, 2011.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito constitucional: teoria da Constituição; as Constituições do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

GOULD, Stephen Jay. **O mundo depois de Darwin**. Lisboa: Editorial Presença, 1988.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras: 1824**. v. 1. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira de 1988**. In:___ GIOVANNETTI, Andrea (org). 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras: 1934**. v. 3. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras: 1937**. v. 4. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

PRUDENTE, Wilson. **A verdadeira história do Direito Constitucional no Brasil**. Vol. 1. Niterói: Impetus, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade**. Disponível em: <<http://www.ces.fe.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf>>. Acesso em agosto, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TÁCITO, Caio. **Constituições Brasileiras: 1988**. v. 7. 5. ed. Coleção Constituições Brasileiras. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

VANNUCHI, Paulo de Tarso. **Direitos Humanos**: avanços e problemas no Brasil. In:___ GIOVANNETTI, Andrea (org). 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

APÊNDICE

O escopo desse apêndice é apresentar quadros comparativos para facilitar a visualização da evolução do direito à igualdade nos textos das Constituições brasileiras. Ressaltamos que foram realizados comentários quanto ao texto no desenvolvimento do artigo.

Quadro 01 – Comparativo do Caput do art. 5º da CRFB/88

1988	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade , nos termos seguintes:
1969	Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade , nos termos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.
1967	Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade , nos termos seguintes: § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.
1946	Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade , nos termos seguintes: § 1º Todos são iguais perante a lei.
1937	Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade , nos termos seguintes: 1º) todos são iguais perante a lei;
1934	Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade , nos termos seguintes: 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.
1891	Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade , nos termos seguintes: § 2º - Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.
1824	Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade , é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. XIII. A Lei será igual para todos , quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um. XVI. Ficam abolidos todos os Privilégios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

Quadro 02 – Comparativo do inciso I da CRFB/88

1988	I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
1969	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1967	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1946	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>

1937	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1934	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1891	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1824	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>

Quadro 03 – Comparativo do inciso VIII da CRFB/88

1988	VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
1969	§ 6º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer de seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com escusa de consciência.
1967	§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.
1946	§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.
1937	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1934	4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b .
1891	§ 28 - Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico. § 29 - Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.
1824	V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

Quadro 04 – Comparativo do inciso XLI da CRFB/88

1988	XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
1969	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1967	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1946	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1937	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1934	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1891	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1824	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>

Quadro 05 – Comparativo do inciso XLII da CRFB/88

1988	XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
1969	§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.
1967	§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.
1946	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1937	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1934	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1891	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>
1824	<i>Não foi encontrado texto equivalente</i>